



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PL - PROJETO DE LEI 576/2019 DE 10/09/2019**

Promovente:

Ver. JANAÍNA LIMA

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 13.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE, PARA VEDAR A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº 119**

Folha nº 01 do proc. fls. 1  
7001-276 de 20 19

ANTONIO ISOLDI CALEARI  
Supervisor-SGP .22  
RF: 11.300

*[Handwritten signature]*

PL  
576/2019

*Altera a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, para vedar a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimentos dos Empresários Individuais e dos Microempreendedores Individuais.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....  
.....  
.....  
.....

§ 4º Não se considera estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o complexo de bens organizado para exercício da empresa por empresários individuais ou por microempreendedor individual – MEI, desde que não seja mantido local aberto ao público.” (NR)

“Art. 10. ....  
.....  
.....

III – os empresários individuais e os microempreendedores individuais – MEI, desde que não mantido local aberto ao público” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

"Art. 11.....

Parágrafo único. Não é sujeito passivo da Taxa de que trata esta Lei o empresário individual e o microempreendedor individual – MEI, quando não mantido local aberto ao público." (NR)

"Art. 17. ....

§ 2º Ficam dispensadas de se inscreverem no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo, os empresários individuais e os microempreendedores individuais – MEI, quando não mantiverem local aberto ao público." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Sala das Sessões,

**JANAÍNA LIMA**

Vereadora

Segue(m) juntado(s), nesta data.  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 1 e folha de informação  
sob nº 03. 10.09.19  
Ass: \_\_\_\_\_

Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**JUSTIFICATIVA**

Folha nº 02 do proc.  
nº 01-576 de 20 19 fls. 3

ANTONIO ISOLDI CALEARI  
Supervisor-SGP .22  
RF: 11.300

A presente proposta tem como objetivo sanar uma situação de cobrança injusta de um tributo municipal: a taxa de fiscalização de estabelecimentos. No Município de São Paulo, a taxa de fiscalização de estabelecimentos é obrigatória para pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei. (artigo 11 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002).

Nosso mandato recebeu informações de diversos munícipes que, anualmente, são cobrados pelo Município e não observam a devida contraprestação estatal. Não é demais enfatizar que a cobrança da taxa não guarda qualquer relação com o custo da atuação estatal, sendo, portanto, manifestamente desproporcional.

Por outro lado, de acordo com informações recebidas do Município através do Portal da Transparência (Protocolo nº 16/06/2019), em 2018, foi arrecadado, a título de "Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos", o montante de R\$ 150.695.000,00.

Deste modo, a proposta tem impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência, de R\$ 150.695.000,00 com igual impacto nos dois exercícios seguintes, valores que deverão ser considerados na estimativa de receita da lei orçamentária.

Diante do exposto, encontrando respaldo legal e constitucional, reputo que o presente projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.